



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600058-32.2021.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (031ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE
RECURSOS

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – ÓRGÃO
MUNICIPAL DE MONTENEGRO-RS

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE EXERCÍCIO. ANO DE 2020.
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB –
MONTENEGRO-RS. DECLARAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE
RECURSOS. OMISSÃO RELATIVA AO
PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA DE
MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE.
INCONSISTÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO
FIRMADA PELO PARTIDO E O EXTRATO
BANCÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO
COMPROMETE O EXAME DAS CONTAS.
POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**



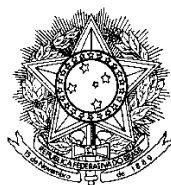
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44508033) interposto em face de sentença (ID 44507883) que julgou *DESAPROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Montenegro-RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2020, apresentadas por Marcio Fernandes Cesar Menezes e Vinicius Minuzzi Gazoni, forte na alínea "c" do inciso III do artigo 45 da Res. TSE n. 23.604/2019.*

Em suas razões recursais, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, de Montenegro-RS assevera que todas as contas acerca dos recursos arrecadados e aplicados nas eleições Municipais de 2020 estão *saudáveis e regulares*, razão pela qual devem estas ser julgadas como APROVADAS, sem qualquer ressalva. Relata que foram identificadas duas irregularidades, consistentes na emissão de recibos de doação em favor do Diretório Municipal do PSDB, sem registro nas suas contas, e uma movimentação financeira não constante na declaração, que diz respeito a dois débitos de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), referentes à tarifa bancária para a manutenção da conta. Afirma que tais impropriedades não ensejam por si só a reprovação das contas, em especial porque juntados aos autos documentos que revelam sua regularidade. Aduz que erros irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não podem acarretar a sua rejeição, conforme dispõem o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições, e o artigo 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Vindica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a inexistência de outra irregularidade e por não ter, a falha detectada, comprometido o ajuste contábil.

Proferida nova decisão que manteve a sentença recorrida (ID 44508183), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o prazo para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de sua contagem na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 18.08.2021, quarta-feira (ID 41881133), sendo que os 10 dias, contados a partir de 19.08.2021, quinta-feira, findaram em 28.08.2021 (sábado), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, 30.08.2021 (segunda-feira), quando perfectibilizada a intimação. Dessa forma, considerando que a interposição se deu no dia 25.08.2021, o recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (ID 44505033), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020 do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Diretório Municipal de Montenegro/RS, que apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 44504583).

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro elaborou Informação (ID 44505883) dando conta de que, embora não exista *indicação de que, no exercício de 2020, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário*, restou identificada movimentação financeira em conta bancária da agremiação, bem como a emissão de recibos de doação, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

2) Da juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º da Resolução TSE 23.604/2019:

Utilizando-se a consulta aos dados disponibilizados no Portal SPCA - Extrato, relativos ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, no exercício de 2020, observou-se que a agremiação possui contas bancárias, sendo uma com movimentação financeira, correspondente à conta bancária n. 610990502, da agência n. 283, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme extrato e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrativo que seguem anexos.

*No extrato bancário constam **R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos)** de débitos concernentes à tarifa bancária para manutenção da conta. Ainda, registra **R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos)** de créditos, abaixo discriminados:*

*a) Transferência entre contas realizada em 05/02/2020, no valor de R\$ 42,50 (**quarenta e dois reais e cinquenta centavos**), sendo informado como contraparte o CPF n. 954.042.870-04, de Marcio Fernandes Cesar Menezes.*

Da doação supra, registra-se que, em consulta à base de fontes vedadas do Sistema de Prestação de Contas Partidárias – Prestcon, constatei que esta não caracteriza-se como de fonte vedada, na forma do artigo 12 da Res. TSE n. 23.604/2019. Ainda, ante a identificação do número do CPF no extrato bancário, tal doação também não caracteriza-se como de origem não identificada, conforme previsão do artigo 13 da mesma Resolução.

3) Da colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução TSE 23.604/2019):

*Certifico que **há** registros de emissão de recibos de doação por parte do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira no ano de 2020, sendo emitidos os seguintes recibos, conforme relatório que segue anexo:*

a) Emissão do recibo n. 7 no dia 08/10/2020, às 09h 13min, por Marcio Fernandes Cesar Menezes;

b) Emissão do recibo n. 8, no dia 08/10/2020, às 10h 02min, por Marcio Fernandes Cesar Menezes;

c) Emissão dos recibos n. 9 a 15, no dia 15/10/2020, às 18h 43min, por Marcio Fernandes Cesar Menezes.

Quanto ao repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário:

Certifico que conforme consulta ao Portal SPCA (Demonstrativos/Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos), o Diretório Nacional e Diretório Estadual-RS do Partido da Social Democracia Brasileira declaram não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal de Montenegro do Partido da Social Democracia Brasileira durante o exercício de 2020.

Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2020, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Conclusão: Considerando o exame sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019, este examinador:

- a) informa que não houve impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.
- b) Anexa o extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE onde verifica-se movimentação financeira.
- c) Certifica que junto ao sistema SPCA constam requisições de emissão de faixas de recibos de doação no período do exercício de 2020, não sendo encontrados registros de utilização de recibos de doação. Por fim, não há registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

A sentença desaprovou as contas da agremiação sob o fundamento de que a simples requisição de recibos não caracteriza irregularidade nas contas, considerando que o uso destes não foi registrado para o recebimento de recursos. Contudo, a existência de movimentação financeira nos extratos bancários demonstra que a declaração de ausência de movimentação de recursos não retrata a realidade financeira do partido, uma vez que na conta bancária houve um crédito de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e um débito de mesmo valor, os quais não foram registrados nas contas. Nesse mesmo sentido, os extratos bancários apresentados pelas partes (IDs 93135934, 93269876 e 93271251) demonstram a ocorrência de movimentação financeira, que não foi registrada nas contas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe, na forma da alínea "c" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ponderou ainda que, quanto ao crédito registrado na conta bancária, considerando que este está devidamente identificado com CPF, não caracterizando, portanto, o recurso como de origem não identificada ou de fonte vedada, não há de se falar em determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, as informações prestadas pelo órgão partidário em primeira instância não condizem com aquelas constantes dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, em especial porque fora registrada movimentação financeira decorrente do débito de R\$ 42,50, correspondente à tarifa de manutenção de conta bancária, e o crédito no mesmo valor, efetivado pelo Presidente Municipal do PSDB.

Em que pese a declaração do partido, firmada na forma do artigo 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, efetivamente não corresponda à verdade do fatos, visto que ocorrida movimentação financeira em uma das contas da agremiação, tem-se que, seja pelo valor ínfimo da irregularidade, seja pela sua natureza, não houve comprometimento à análise do ajuste contábil, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, na forma do disposto no inciso II do art. 45 da Resolução nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para aprovar com ressalvas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Montenegro-RS, referentes ao exercício de 2020.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.